



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 748181 - RS (2022/0176555-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : LIETE LENICE WANDSCHER MATTE (PRESO)
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DE MOURA - RS087484
AGRAVADO : LAERCIO WANDSCHER
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DE MOURA - RS087484
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. MANDADO DE PRISÃO EXECUTADO APÓS JULGAMENTO DE RECURSO. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE DO JULGADO A RESPEITO DA SISTEMÁTICA E DOS PRINCÍPIOS QUE ENVOLVEM O INSTITUTO DO TRIBUNAL DO JÚRI. TEMA 1.068 STF PENDENTE DE JULGAMENTO. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO DO STJ. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

1. A decisão reflete o entendimento deste Superior Tribunal no sentido de ser ilegal a execução provisória da pena, mesmo em caso de condenação pelo Tribunal do Júri, com reprimenda igual ou superior a 15 anos de reclusão (Precedentes da Quinta e Sexta Turmas).

2. O tema em análise encontra-se com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que, enquanto não decidida definitivamente a questão, deve prevalecer o entendimento deste Superior Tribunal, intérprete da legislação infraconstitucional.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de agosto de 2022.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 748181 - RS (2022/0176555-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : LIETE LENICE WANDSCHER MATTE (PRESO)
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DE MOURA - RS087484
AGRAVADO : LAERCIO WANDSCHER
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DE MOURA - RS087484
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. MANDADO DE PRISÃO EXECUTADO APÓS JULGAMENTO DE RECURSO. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE DO JULGADO A RESPEITO DA SISTEMÁTICA E DOS PRINCÍPIOS QUE ENVOLVEM O INSTITUTO DO TRIBUNAL DO JÚRI. TEMA 1.068 STF PENDENTE DE JULGAMENTO. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO DO STJ. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

1. A decisão reflete o entendimento deste Superior Tribunal no sentido de ser ilegal a execução provisória da pena, mesmo em caso de condenação pelo Tribunal do Júri, com reprimenda igual ou superior a 15 anos de reclusão (Precedentes da Quinta e Sexta Turmas).

2. O tema em análise encontra-se com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que, enquanto não decidida definitivamente a questão, deve prevalecer o entendimento deste Superior Tribunal, intérprete da legislação infraconstitucional.

3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Ministério Público estadual** ao acórdão, da minha lavra, em que a Sexta Turma deste Superior Tribunal recebeu anterior embargos de declaração como agravo regimental para, então, conceder a ordem impetrada em favor de **Liete Lenice Wandscher Matte** e **Laercio Wandscher**. Eis a ementa (fl. 113):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. MANDADO DE PRISÃO EXECUTADO APÓS JULGAMENTO DE RECURSO. DEFICIÊNCIA NA

INSTRUÇÃO SUPRIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO.

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Decisão reconsiderada. Ordem concedida nos termos do dispositivo.

Alega o agravante, em síntese, que não há qualquer ilegalidade na determinação de execução imediata das penas impostas após condenação pelo Tribunal do Júri, atualmente prevista no artigo 492, inciso I, alínea “e”, do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei nº 13.964 de 2019, que materializou na legislação infraconstitucional providência que decorre diretamente da Constituição Federal (fl. 135).

Postula, então, o acolhimento do presente agravo interno, devendo ser denegada a ordem de habeas corpus, com o restabelecimento da decisão que determinou a execução imediata da condenação levada a efeito pelo Tribunal do Júri, nos termos da fundamentação (fl. 144).

É o relatório.

VOTO

O presente recurso não comporta provimento.

A decisão objurgada encontra respaldo na jurisprudência deste Superior Tribunal no sentido de ser ilegal a execução provisória da pena, mesmo em caso de condenação pelo Tribunal do Júri, com reprimenda igual ou superior a 15 anos de reclusão (AgRg no HC n. 714.884/SP, Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe 24/3/2022 e EDcl no AgRg no HC n. 702.370/AM, minha lavra, Sexta Turma, DJe 8/4/2022).

Ademais, o tema está sob a apreciação pela Suprema Corte, tendo-se já reconhecida sua repercussão geral (Tema 1.068 STF), encontrando-se o processo (RE n. 1.235.340/SC), após proferidos os votos dos Ministros Roberto Barroso (Relator), Dias Toffoli e Gilmar Mendes, com vistas ao Ministro Ricardo Lewandowski, devendo prevalecer, por ora, o entendimento deste Superior Tribunal, que se apresenta, por sinal, como intérprete da legislação infraconstitucional.

Por fim, em atenção ao quanto informado pela autoridade tida por coatora (fls. 128/134), resta prejudicada a petição de fls. 177/119.

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2022/0176555-3

**AgRg nos EDcl no
HC 748.181 / RS
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00108403120158210019 01921500032985 108403120158210019
1921500032985 50033670620158210019

EM MESA

JULGADO: 16/08/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CARLOS HENRIQUE DE MOURA
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DE MOURA - RS087484
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : LIETE LENICE WANDSCHER MATTE (PRESO)
PACIENTE : LAERCIO WANDSCHER
CORRÊU : JONATAN GARCIA WOITHOSKI
CORRÊU : GEOVANI FRANCISCO DOS SANTOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : LIETE LENICE WANDSCHER MATTE (PRESO)
AGRAVADO : LAERCIO WANDSCHER
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DE MOURA - RS087484
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.